

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC – 2

Processo TCE-RJ nº 213.988-8/15
Origem: Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin
Assunto: Prestação de Contas do Governo Municipal - Exercício de 2014
Responsável: Sr. João Carlos do Rego Pereira – Prefeito
Período de Gestão: 01/01/2014 a 31/12/2014

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, relativa ao exercício de 2014.

RELATÓRIO

PARECER DO CORPO INSTRUTIVO (fls. 910v/915v): FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL (fl. 917), representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros: opina no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo, contidas no relatório de fls. 869/915v, que pode ser considerado parte integrante deste voto, naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ n.º 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF, o Corpo Instrutivo, às fls. 871/871v, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

O Corpo Instrutivo informa às fls. 871v/872v, que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, na forma prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal n.º 101/00.

AValiação DAS METAS ANUAIS

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, à fl. 883/883v:

“Apresenta-se a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$1,00

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	RREO 6º bim./2014 E RGF 3º quadr./2014	Atendido OU Não atendido
Receitas	38.599.900,00	45.211.752,80	
Despesas	38.599.900,00	47.567.735,90	
Resultado nominal	-110.000,00	-3.108.273,80	Não atendido
Resultado primário	302.040,00	-2.595.111,40	Não atendido
Dívida consolidada líquida	250.000,00	-8.281.567,20	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 526/527, processo TCE-RJ n.º 205.007-2/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.205.011-3/15 - RGF 3º Quadrimestre/2014.

Conforme verifica-se no quadro anterior, o município não cumpriu a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais no período de maio/2014, em descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00. A afirmativa está amparada pela falta de envio da ata relativa ao primeiro quadrimestre de 2014, e pelo termo de declaração do Prefeito, fls. 597/599.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**”

Concordando com o Corpo Instrutivo, tais fatos serão objetos de **RESSALVAS** na conclusão do meu voto.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Plano Plurianual – Lei Municipal n.º 1.138, de 17/12/2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal n.º 1.125, de 25/06/2013.

Lei Orçamentária Anual – A Lei n.º 1.139, de 17/12/2013, aprovou o orçamento geral do município estimando a receita no montante de R\$ 52.900.200,00 e fixando a despesa em igual valor. Consta no artigo 7º da LOA, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total fixado para a despesa, como segue:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	52.900.200,00
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 15%	7.935.030,00

(Fonte: LOA – fls. .535/581.

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial	52.900.200,00
(B) Alterações:	24.049.215,03
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares (*)	23.641.215,03
Créditos Especiais	408.000,00
(C) Anulações de Dotações	21.527.489,91
(D) ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)	55.421.925,12
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	55.421.925,12
(F) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS (D-E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2013	55.521.925,10
(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)	-99.999,98

(*)

ALTERAÇÕES CRÉDITOS SUPLEMENTARES	
LOA	7.767.968,72
Exceções LOA	12.398.365,25
Leis Específicas	3.474.681,06
TOTAL	23.641.215,03

Os créditos adicionais abertos **encontram-se dentro do limite** estabelecido na LOA e nas demais leis autorizativas, observando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

O valor do orçamento final, apurado pelo Corpo instrutivo, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014. Tal inconsistência será motivo de **RESSALVA** na conclusão deste voto.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários apurados em **31/12/2014** foram os seguintes:

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO

Receita Arrecadada = **R\$ 45.212.541,04**

Despesa Realizada = **R\$ 47.657.139,02**

Deficit de Arrecadação = **R\$ 7.687.658,96**

Economia Orçamentária = **R\$ 7.764.786,10**

Deficit da Execução Orçamentária = **R\$ 2.444.597,98**

Os valores foram extraídos do balanço orçamentário consolidado inserido às fls. 663/665.

O deficit da execução orçamentária de R\$ 2.444.597,98, encontra-se assim constituído:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2013			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	45.212.541,04	-	45.212.541,04
Despesas Realizadas	47.657.139,02	-	47.657.139,02
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO	-2.444.597,98	-	-2.444.597,98

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls.630/632, e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 633/662.

Nota: O Município não possui RPPS.

O Corpo Instrutivo apurou as seguintes impropriedades relativas às receitas e despesas:

- O Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma receita arrecadada de R\$ 45.211.752,80, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

- A previsão da receita para o exercício de 2014 foi superestimada, demonstrando ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2014, caracterizando o descumprimento ao artigo 12 da LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64;

- O Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma despesa empenhada de R\$ 47.567.735,90, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis;

Tais fatos serão motivo de **RESSALVA** na conclusão deste voto.

RESULTADO FINANCEIRO

Preliminarmente cabe observar as seguintes observações do Corpo Instrutivo:

"No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (superavit/deficit) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu, como anexo ao Balanço Patrimonial, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, evidenciando a informação por destinação de recursos.

Contudo, verifica-se que o referido anexo não foi encaminhado, provavelmente pela ausência de controle por parte do município quanto às fontes por origem e destinação de recursos. Não obstante, serão utilizados os valores evidenciados no resumo do Balanço Patrimonial destinado ao registro do ativo e passivo financeiros, cuja diferença indica o superavit ou deficit financeiro obtido (fls. 667/668):

(...)

Considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN disciplinou somente quanto às demonstrações contábeis relativas aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais, à Demonstração do Fluxo de Caixa e à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, não será efetuada a comparação do saldo do Passivo Financeiro com o valor total da demonstração da Dívida Flutuante, uma vez que o Passivo Financeiro pode conter, além da dívida flutuante, outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

Verifica-se que o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro não foi encaminhado, provavelmente pela ausência de controle por parte do município quanto às fontes por origem e destinação de recursos."

Tal fato será motivo de **RESSALVA** na conclusão deste voto.

Ao realizar a análise do resultado financeiro, verifica-se que a Administração Municipal apresentou superavit de **R\$ 2.208.523,45**, a saber:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013				
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	6.325.276,07	-	4.617,45	6.320.658,62
Passivo Financeiro	4.113.313,98	-	1.178,81	4.112.135,17
SUPERÁVIT FINANCEIRO	2.211.962,09	-	3.438,64	2.208.523,45

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 667/668 e Anexo 14 da Câmara - fls. 276/277.

Nota: O Município não possui RPPS.

Notas:

1 – no resultado ora apurado não foram considerados, separadamente, os saldos de convênios e demais recursos vinculados, tendo em vista que o município ainda não adotou integralmente os procedimentos estabelecidos pelas novas regras da contabilidade pública.

2 – no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

Como se observa, o gestor do município de Engenheiro Paulo de Frontin alcançou o equilíbrio financeiro, **cumprindo** o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	Gestão atual	
2012	2013	2014
2.676.445,58	4.174.373,99	2.208.523,45

RESULTADO PATRIMONIAL

Em 31/12/2014 o resultado patrimonial foi o seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Ativas	54.403.578,45
Variações Passivas	53.351.938,33
Resultado Patrimonial - Superavit	1.051.640,12

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fl.669).

Quanto ao saldo patrimonial apurado em 2014, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2013)	24.026.917,87
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Superavit</i>	1.051.640,12
(+) Ajustes de exercícios anteriores	104.185,67
Patrimônio líquido apurado - exercício de 2014	25.182.743,66
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2014	25.182.743,66
Diferença	0,00

DÍVIDA ATIVA

Em 2014, houve uma redução do saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior, equivalente a 7,49%, conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, na forma a seguir:

DÍVIDA ATIVA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2013 (A)	SALDO ATUAL - 2014 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
1.173.657,13	1.085.783,27	-7,49%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, Razão analítico, fls. 682/695 e Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.674/681.

Quanto ao montante cobrado no exercício de 2014, este representou somente 7,49% do saldo existente em 2013, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	VALOR ARRECADADO EM 2013 (B)	EM % C= B/A
1.173.657,13	87.873,86	7,49%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/632.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fl. 401.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 3º quadrimestre e que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório foi de **R\$ 45.211.752,90** (fl. 887).

2) GASTOS COM PESSOAL

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2013			2014					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	53,50	53,99	52,65	23.708.252,10	55,47%	25.096.982,50	58,91%	24.401.801,40	53,97%

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 207.874-5/14 e processos TCE-RJ n.ºs 212.146-3/14, 224.983-5/14 e 205.011-3/15 – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – **respeitado**.

Conforme se observa, o Poder Executivo desrespeitou, no 1º quadrimestre de 2014, o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da Receita Corrente Líquida). Contudo, o percentual excedente foi eliminado no 3º quadrimestre, na forma prevista no artigo 23 do mesmo diploma legal.

Deve-se atentar para a seguinte observação feita pelo Corpo Instrutivo, que será motivo de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo, ao final deste voto:

“Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na Receita Corrente Líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial estabelecido na LRF e o quadro vigente aponta para um considerável risco de descumprimento do limite máximo legal.”

3) DÍVIDA PÚBLICA

O município **cumpriu** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme demonstrado a seguir.

Especificação	2013	2014		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	1.743.901,70	728.482,60	663.397,00	-2.325.941,70
Valor da dívida consolidada líquida	-4.307.482,50	99.109,90	-524.976,00	-8.281.567,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-10,39%	0,23%	-1,23%	-18,32%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.º 207.874-5/14 e processo TCE-RJ n.º 205.011-3/15 – RGF – 3º quadrimestre de 2014.

4) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5) OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6) CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) GASTOS COM EDUCAÇÃO

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	28.137.464,59	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	7.898.864,99	28,07% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F e Art. 132 da Lei Orgânica Municipal	7.034.366,15	25,00% do total dos impostos

Fonte: quadros às fls. 465 e 698, receita arrecadada Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.630/632 e declaração de cancelamentos de RP, fl. 494 .

Nota: foram deduzidos os valores de R\$ 38.584,84 e R\$ 24.098,11, conforme demonstrativo de fl. 891v.

O Município **aplicou** o percentual de **28,07%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando **de acordo** com o artigo 212 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo apurou as seguintes impropriedades que serão motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto:

1 - Foram identificadas despesas no montante de R\$263.208,66 que não pertencem ao exercício de 2014, conforme demonstração a seguir, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, motivo pelo qual não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimentos do ensino:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	031	Prestadores de serviços Ref 12/2013. SEMED	André Luis Duarte de Lima	361	Recursos Próprios	18.797,51
02/01/2014	009	Proventos Sec Educação Ref 12/2013	Ane Moreira Porto P. de Souza	361	Recursos Próprios	19.787,33
SUBTOTAL Recursos Próprios						38.584,84
02/01/2014	011	Proventos Sec Educação (Fundeb 40%) Ref 12/2013	Adriana Benicio de O. Pereira e Outros	361	Fundeb 40%	108.858,79
07/01/2014	060	FGTS Comp. 12/2013 Fundeb 40%	Pref. Mun Eng Paulo de Frontin	361	Fundeb 40%	12.862,96
07/01/2014	061	FGTS Comp. 12/2013 Fundeb 60%	Pref. Mun. Eng. Paulo de Frontin	361	Fundeb 60%	27.407,57
20/01/2014	102	INSS Comp. 12/2013 Fundeb 40%	Instituto Nacional de Seguridade Social	361	Fundeb 40%	34.030,64
20/01/2014	103	INSS Comp. 12/2013 Fundeb 60%	Instituto Nacional de Seguridade Social	361	Fundeb 60%	41.463,86
SUBTOTAL FUNDEB						224.623,82
TOTAL						263.208,66

Fonte: planilha Sigfis de fls. 856/858.

2 – O total das receitas resultantes dos impostos e transferências (R\$ 28.137.464,59), não se coaduna com o total das receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$28.136.676,30), evidenciando uma diferença de R\$ 788,29;

3 - O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

2) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, na Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2013, houve determinação para a devolução de recursos ao FUNDEB, como segue:

“O Plenário desta Corte em sessão realizada em 11/09/2014, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2013, processo TCE-RJ n.º 207.874-5/14 decidiu pelas seguintes determinações,

“DETERMINAÇÃO Nº 12

Promover o RESSARCIMENTO à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, do valor de R\$120.462,77, em face dos empenhos n.ºs 4, 5, 204 e 205, efetuados com recursos do FUNDEB referentes à despesa do exercício anterior – 2012.

DETERMINAÇÃO Nº 13.02

Providenciar o RESSARCIMENTO, no valor de R\$4.717,44, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o superávit financeiro para o exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado pelo município no Balancete do FUNDEB, a fim de ser resgatado o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.”

Em análise efetuada na conta do Fundeb, verifica-se que há vários créditos de recursos próprios sendo que foi apresentada justificativa constante da página 699, onde é informado que o valor de R\$118.676,25 foi depositado na conta a título de outros créditos em consonância com o demonstrativo de fl. 495.

No item 4.4.4.2.4, da presente instrução verifica-se, através dos demonstrativos contábeis, que realmente há uma sobra desse montante corroborando com o exposto pela municipalidade. Sendo assim, entendemos que tais recursos podem ser considerados como ressarcimento financeiro à conta do FUNDEB.

Em razão da determinação pelo Plenário do ressarcimento no valor de total R\$125.180,21, pode-se concluir que tal determinação foi cumprida parcialmente restando um saldo de R\$6.503,96 a ser ressarcido, à conta do Fundeb, pelo município.

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2014 quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, será sugerido em nossa conclusão Comunicação para que o valor restante apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do Fundeb.”

Tal fato será motivo de **DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

Em 2014, o município contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de **R\$ 5.167.344,27**, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de **R\$ 5.460.959,46** (Transferências: R\$ 5.448.331,88 + Rendimentos: R\$ 12.627,58).

Com base no quadro de fl. 896v, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R\$ 3.964.848,60**, que corresponde a **72,60%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo apurou o seguinte:

“Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 207.874-5/14) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2013 um superavit financeiro de R\$ 257.115,34, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de superavit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2014, será efetuado subtraindo o superavit ora registrado das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2014.

Verifica-se que o valor de R\$257.115,34 foi utilizado no exercício de 2014, por meio de crédito adicional aberto em 12/04/2014, conforme decreto n.º 114/2014 (fl. 39), após o 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.”

Tal fato será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto.

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 foi **respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício de 2014		5.448.331,88
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb de 2014		12.627,58
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2014 (A + B)		5.460.959,46
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2014	5.563.601,11	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2013	257.115,34	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2014	0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de 2013	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício de 2014 (D - E - F - G - H)		5.306.485,77
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		97,17%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 630/632, demonstrativo à fl. 465 e relação de empenhos do sigfis às fls. 856/858.

Nota (item F): observamos que há despesas no valor de R\$ 224.623,82 relativas a exercício anterior, no entanto, em razão de *superavit* financeiro de 2013 no valor de R\$257.115,34, as mesmas não foram deduzidas no item F a fim de evitar duplicidade.

Com relação aos dados acima apurados, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 897v/898:

“Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 97,17% dos recursos do Fundeb de 2014, restando a empenhar 2,83% em observância com o § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.”

O resultado financeiro do exercício de 2014 fica assim demonstrado:

FUNDEB		
Movimentação financeira - exercício de 2014		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2013)	257.115,34
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	5.448.331,88
III	Receitas de aplicações financeiras	12.627,58
IV	Créditos referentes a consignações	0,00
V	Outros créditos	118.676,25
VI	Total dos recursos financeiros (II+III+IV+V)	5.836.751,05
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	5.563.601,11
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	5.563.601,11
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	273.149,94
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2014	273.149,94
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	0,00

Fonte: quadro à fl. 491, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.630/632 e conciliações bancárias às fls. 440/460 e 496/514.

Nota: outros créditos referem-se a recursos próprios transferidos para a conta do FUNDEB, para reforço financeiro, conforme informado às fls 495 e 699, tal valor será considerado como ressarcimento à conta do FUNDEB.

A movimentação financeira para o exercício de 2015 com os recursos oriundos do FUNDEB fica assim resumida:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2013	257.115,34
(+) Receita do Fundeb recebida em 2014	5.448.331,88
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2014	12.627,58
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014 (*)	118.676,25
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	0,00
= Total de recursos financeiros em 2014	5.836.751,05
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2014	5.563.601,11
= Superavit Financeiro em 31/12/2014	273.149,94

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 207.874-5/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 630/632, relação de cancelamentos de passivos – fls. 465 e 494.

Nota (*): em razão da falta de necessidade de reforço financeiro em 2014, pois houve *superavit* com valor acima do valor a título de outros créditos, o Corpo Instrutivo entendeu que o montante de R\$118.676,25 pode ser considerado como ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014. Sendo assim tal valor será abatido do valor determinado para ressarcimento na prestação de contas de 2013, processo 207.874-5/14.

Atendendo ao previsto no artigo 24 da Lei nº 11.494/07, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 487) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela **aprovação das contas, com ressalvas**. Foram mencionadas como ressalvas a ausência de investimentos em reparos e materiais pedagógicos e que os recursos recebidos são exclusivamente para pagamento de pessoal.

Constata-se que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fl. 851).

3) DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estabelece novos aspectos relacionados à gestão dos recursos da saúde. Neste sentido, o Corpo Instrutivo assim se manifesta à fl. 899/899v:

“Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e*
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.*

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

“Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I - pagas;*
- II - liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e*
- III - empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.”*

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, utilizaremos em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os Restos a Pagar Não-Processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, efetuiremos, a seguir, a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.”

O Corpo Instrutivo aponta a seguinte impropriedade que será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão deste voto:

“Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$503.644,90 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviço público de saúde, em razão de não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00; conforme abaixo:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	004	Pagamento de pessoal referente ao mês de dezembro/2013 (processos 1194/13, 1195/13, 1207/13, 1208/13, 1209/13, 1210º/13, 1211/13 e 003/14	Folha de pagamento – Secretaria de Saúde (fonte 00)	301	Recursos próprios	400.191,58
27/02/2014	092	Despesas referente parcelas em atraso do consorcio dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013	Consórcio Intermun. De saúde região centro sul flu	301	Recursos próprios	62.495,80
28/02/2014	114	Locação software (ref. Abril, nov. e dez)	Custom Informática LTDA	301	Recursos próprios	12.342,84
04/04/2014	152	Pagamento de sentença judicial à senhora Andréia Lima Medeiros conf. Mandado de notificação nº 0474/2013, processo judicial nº 0002227-89.2012.5.01.0421	Andrea Lima Medeiros	301	Recursos próprios	10.098,40
04/04/2014	151	Pagamento de sentença judicial à senhora Joelma Aparecida de Paula Oliveira conf mandado de notificação nº 0521/2013, processo judicial nº 0002234-81.2012.5.01.0421	Joelma Aparecida de Paula Oliveira	301	Recursos próprios	18.516,28
TOTAL						503.644,90

Fonte: planilha Sigfis de fl. 859.”

As despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Dotação inicial	Dotação atualizada	Valor - R\$	
			Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde				
(A) Despesas correntes	9.673.400,00	12.361.912,10	12.104.149,51	165.492,97
Pessoal e Encargos Sociais	3.842.000,00	7.045.401,20	6.991.414,80	2.204,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.831.400,00	5.316.510,90	5.112.734,71	163.288,80
(B) Despesas de capital	1.327.000,00	1.346.580,40	426.211,99	79.664,06
Investimentos	1.327.000,00	1.346.580,40	426.211,99	79.664,06
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	11.000.400,00	13.708.492,50	12.530.361,50	245.157,03
(D) Total das despesas com saúde				12.775.518,53

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	6.689.400,00	7.627.492,50	6.513.045,87	145.122,87
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	5.689.000,00	6.164.092,50	5.863.475,09	145.122,87
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	1.000.400,00	1.463.400,00	649.570,78	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00	503.644,90	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	NA	NA	80.257,45
(J) Cancelamento de restos a pagar de 2013, com disponibilidade de caixa				0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	6.689.400,00	7.627.492,50	7.016.690,77	225.380,32
(L) Total das despesas com saúde não computadas			7.242.071,09	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)			5.513.670,73	19.776,71
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite			5.533.447,44	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls627/629, quadro – fls.702, balancete – fls. 755, demonstrativos contábeis – fls. 739/754; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 860/860v, relação cancelamento restos a pagar- fl. 847.

Nota 1: Linha H – despesas não computadas para o cálculo do limite, exclusão BO/SIGFIS, em razão de pertencerem a outro exercício orçamentário, conforme demonstrado à fl. 900v do relatório do Corpo Instrutivo;

Nota 2: Linha I – vide fl. 902

Na conclusão deste voto farei constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** para o seguinte fato apontado pelo Corpo Instrutivo:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.”

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **19,90%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 211, §2º, da Lei Orgânica do Município, na forma que se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	28.137.464,59
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	332.541,24
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	27.804.923,35
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.513.670,73
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	19.776,71
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	5.533.447,44
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,90%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls627/629, quadro – fls.702, balancete – fls. 755, demonstrativos contábeis – fls. 739/754; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2014, fls. 860/860v, relação cancelamento restos a pagar- fl. 847.

Nota: a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2014. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 174, §2º, o seguinte:

“Art. 174 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...).

§2º - O montante das despesas globais do Município, efetivamente realizada em cada exercício financeiro, deduzidas as provenientes de transferência vinculadas aos recursos do SUS, não será inferior à 6% (seis por cento) das despesas globais do orçamento do Município.”

Conforme se verifica a seguir, o Município **cumpriu** o percentual previsto na LOM:

A- Despesa total do Município com Saúde	12.775.518,53
B-Despesa com recursos do SUS	6.008.597,96
C- Despesa com Saúde para fins de limite (A) - (B)	6.766.920,57
D- Despesa Global do Município	47.657.139,02
E- Percentual Aplicado = C / D x 100	14%

Fonte: quadros anteriores.

Cabe ressaltar que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde no total **R\$ 12.775.518,53**, foram geridos **diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde**, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido Fundo.

De acordo com o apurado pelo Corpo instrutivo, o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, como segue:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	12.778.819,53
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.775.518,53
Diferença	3.301,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 627/629 e planilha Sigfis de fl. 859.

Este fato será objeto de **RESSALVA** na conclusão deste voto.

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 840/845, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Corpo instrutivo alerta para a seguinte questão que será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final deste voto.

“O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2014, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.”

4) ROYALTIES

A movimentação dos recursos recebidos dos royalties pode ser assim resumida:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			7.338.733,90
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		838,83	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		7.337.895,07	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	0,00		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	6.664.141,11		
Fundo especial do petróleo	673.753,96		
II – Transferência do Estado			0,00
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			7.338.733,90
V – Aplicações financeiras			113.189,85
VI – Total das receitas (IV + V)			7.451.923,75

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 630/632 e declaração de fl. 366.

Conforme consta do demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/632, e na declaração de fl.366, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Demonstra-se a seguir quadro de despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto, Gás Natural e Recursos Hídricos, informado pelo jurisdicionado:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> - EXERCÍCIO 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		8.221.252,60
Pessoal e encargos	-	
Juros e encargos da dívida	-	
Outras despesas correntes	8.221.252,60	
II - Despesas de capital		250.772,15
Investimentos	149.858,04	
Amortizações de dívida	-	
Outras despesas de capital	100.914,11	
III - Total das despesas (I + II)		8.472.024,75

Fonte: quadro à fl. 367.

O município aplicou **97%** dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e **3%** em despesas de capital, verificando-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

O Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme informação de fl. 366, não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

5) LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29ª (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
1.834.905,34	1.834.900,00	5,34

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl.275.

5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
1.834.905,34	1.834.900,00	5,34

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl.275.

Deve-se atentar que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo de R\$1.831.316,18, foi inferior ao repasse recebido, conforme se demonstra às fls. 271/272 (Anexo 11 da Câmara), evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara, **observando** o previsto no orçamento final da Câmara e no §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, relativa ao exercício de 2014, tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo de **fls. 869/915v**:

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a esta Corte.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito João Carlos do Rego Pereira, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÃO:**

RESSALVAS:

- 1** - Foi constatada uma divergência de R\$99.999,98 entre o valor do orçamento final, apurado com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais (R\$55.421.925,12), e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária, relativo ao 6º bimestre (R\$55.521.925,10);
- 2** - A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$45.212.541,04), não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária, referente ao 6º bimestre (R\$45.211.752,80);
- 3** - Elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação do município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas, sem a correspondente receita;
- 4** - A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$47.657.139,02), não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$47.567.735,90);
- 5** - Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- 6** - Não foi remetida cópia da ata da audiência pública realizadas no mês de maio/14, para avaliar o cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;
- 7** - O Demonstrativo do superavit/deficit financeiro não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial;
- 8** - Utilização de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, elencadas a seguir, em desacordo com o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	011	Proventos Sec Educação (Fundeb 40%) Ref 12/2013	Adriana Benicio de O. Pereira e Outros	361	Fundeb 40%	108.858,79
07/01/2014	060	FGTS Comp. 12/2013 Fundeb 40%	Pref. Mun Eng Paulo de Frontin	361	Fundeb 40%	12.862,96
07/01/2014	061	FGTS Comp. 12/2013 Fundeb 60%	Pref. Mun. Eng. Paulo de Frontin	361	Fundeb 60%	27.407,57
20/01/2014	102	INSS Comp. 12/2013 Fundeb 40%	Instituto Nacional de Seguridade Social	361	Fundeb 40%	34.030,64
20/01/2014	103	INSS Comp. 12/2013 Fundeb 60%	Instituto Nacional de Seguridade Social	361	Fundeb 60%	41.463,86
TOTAL						224.623,82

9 - Divergência de R\$788,29 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais, demonstradas nesta prestação de contas (R\$28.137.464,59), e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$28.136.676,30);

10 - Informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “Próprios”;

11 - A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2014, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07;

12 - O valor total das despesas na função 10 – saúde, evidenciado no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO, diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	12.778.819,53
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.775.518,53
Diferença	3.301,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 627/629 e planilha Sigfis de fl. 859.

13 - As despesas a seguir, classificadas na função 10 – saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2014	004	Pagamento de pessoal referente ao mês de dezembro/2013 (processos 1194/13, 1195/13, 1207/13, 1208/13, 1209/13, 1210ª/13, 1211/13 e 003/14)	Folha de pagamento – Secretaria de Saúde (fonte 00)	301	Recursos próprios	400.191,58
27/02/2014	092	Despesas referente parcelas em atraso do consorcio dos anos 2010, 2011, 2012 e 2013	Consórcio Intermun. De saúde região centro sul flu	301	Recursos próprios	62.495,80
28/02/2014	114	Locação software (ref. Abril, nov. e dez)	Custom Informática LTDA	301	Recursos próprios	12.342,84
04/04/2014	152	Pagamento de sentença judicial à senhora Andréia Lima Medeiros conf. Mandado de notificação nº 0474/2013, processo judicial nº 0002227-89.2012.5.01.0421	Andrea Lima Medeiros	301	Recursos próprios	10.098,40
04/04/2014	151	Pagamento de sentença judicial à senhora Joelma Aparecida de Paula Oliveira conf mandado de notificação nº 0521/2013, processo judicial nº 0002234-81.2012.5.01.0421	Joelma Aparecida de Paula Oliveira	301	Recursos próprios	18.516,28
TOTAL						503.644,90

Fonte: planilha Sigfis de fl. 859.

14 - Não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2014, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÕES:

1 - Observar para que o orçamento final do município, definido com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

2 - Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

3 - Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto, a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64;

4 - Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

5 - Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

6 - Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

7 - Observar a correta elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, sobretudo quanto ao balanço patrimonial, para que o mesmo contenha o demonstrativo do superavit/deficit financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14;

8 - Observar para que os recursos do Fundeb sejam utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, cumprindo o previsto no artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

9 - Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

10 - Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

11 - Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito adicional tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos;

12 - Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;

13 - Observar a correta classificação das despesas na função 10 – saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

14 - Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, estando sujeito às vedações previstas neste artigo, sendo constatado ainda um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco de descumprimento do limite máximo estabelecido pela citada lei federal;

2) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. João Carlos do Rego Pereira, atual prefeito Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin para que seja **alertado**:

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$6.503,96, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

GC-2,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 213.988-8/15

EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITO: SR. JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, Sr. João Carlos do Rego Pereira, referentes ao exercício de 2014, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito João Carlos do Rego Pereira, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**